



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

D E C R E T O N.º 2115 , DE 05 DE ABRIL DE 1990.

EMENTA: Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, no uso de suas atribuições,

considerando a necessidade de se atualizar o cadastro da Dívida Ativa do Município, principalmente no que diz respeito aos débitos originários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

considerando que, anualmente, grande soma da receita municipal é cancelada no Orçamento, a título de Dívida Ativa não arrecadada, tendo em vista a ultrapassagem do prazo legal para cobrança;


considerando que a ocorrência do fato acima mencionado só beneficia o mau contribuinte, o qual sempre espera o término de cada exercício para ver diminuída sua dívida junto ao Erário Municipal, com a conseqüente baixa da Dívida Ativa de um exercício;

considerando que a Administração Municipal, através seu órgão próprio, mercê de seus múltiplos encargos, na maioria das vezes não pode concentrar-se apenas no trabalho de cobrança da Dívida Ativa, levando-se em conta, ainda, a carência de pessoal especializado para este mister;

considerando, finalmente, a necessidade premente que o Poder Executivo enfrenta de fazer receita para atender suas diversas necessidades sem, porém, abrir mão do que lhe é realmente devido,

D E C R E T A :

Art. 1.º - Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a credenciar advogados estabelecidos no Município, visando à cobrança judicial da Dívida Ativa Municipal, de acordo com as normas fixadas no presente Decreto e demais legislação em vigor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá, através ato próprio de seu titular, adotar todas as medidas que se fizerem necessárias, inclusive instituir documento próprio para arrecadação da receita em referência.

Art. 2º - Os advogados encarregados da cobrança da Dívida Ativa de que trata este Decreto, deverão prestar contas, à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de vinte dias, a contar do recebimento dos documentos necessários à impetração da ação, de todos os atos praticados, inclusive do total das importâncias arrecadadas.

Parágrafo Único - Findo o prazo a que se refere este artigo, e não havendo prestação de contas por parte do advogado encarregado dos feitos, novas certidões de cobrança não poderão ser entregues.

Art. 3º - A transação, que vise a extinção do crédito tributário, conforme o previsto no Inciso III do Artigo 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, somente poderá ser arguída depois de autorizada pelo Secretário Municipal de Fazenda, que deverá examinar caso a caso, inclusive a ocorrência do parcelamento previsto no artigo seguinte.

Art. 4º - O parcelamento do crédito tributário efetuado na esfera administrativa, cuja ação executiva já tenha sido proposta, deverá ser imediatamente comunicado ao advogado encarregado da propositura da ação, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 5º - A verba inicial, destinada à propositura da ação, será de responsabilidade do advogado encarregado da cobrança, devendo a Prefeitura Municipal efetuar o ressarcimento ao mesmo, quando da prestação de contas a que se refere o Artigo 2º.

Art. 6º - Juntamente com a prestação de contas referida no Artigo 2º deste Decreto, deverá estar incluída a despesa efetuada pelo advogado a título de custas processuais.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, 05
de abril de 1990.